



ACÓRDÃO Nº 200655
PROCESSO Nº 0007161-41.2016.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: CELSO DA SILVA LIMA
Advogada: Cristiane Farias
AGRAVADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Marta Cruz
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ. AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. ART. 300, § 3º DO CPC. OCORRÊNCIA.

- 1- O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria com total gerência sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade, além de deter autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de condenação judicial, pelo que surge descabida a chamada do Estado para compor o polo passivo da demanda;
- 2- O agravante pretende a incorporação do percentual de 100% (cem por cento) referente ao adicional de gratificação de função – DAS;
- 3- Caso deferida a liminar pretendida, a administração pública terá que dispor de quantia da qual, além de ainda pendente de definição, terá notória dificuldade de reavê-la ante a irrepetibilidade da verba;
- 4- A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é espécie de caráter excepcional, que, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;
- 5- Assente o perigo de irreversibilidade da medida, por se tratar de verba alimentar, portanto, irrepetível, e ainda, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, em razão dos elevados valores que deverão ser suportados pelo cofre público, se mostra medida imperiosa o desprovido recursal. Inteligência do §3º do art. 300 do CPC;
- 6- Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **04 de Fevereiro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador



o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** (fls. 02/18), interposto por **CELSO DA SILVA LIMA**, contra decisão do juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls. 20/21), que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer – processo nº 0242275-27.2016.814.0301 - indeferiu o pedido liminar de incorporação da gratificação de função aos seus proventos.

O agravante suscita a legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defende que há prova inequívoca de seu direito; que a verba requerida não possui caráter transitório, tendo em vista que lhe era paga há mais de 13 (treze) anos.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Junta documentos (fls. 19/57).

Em decisão interlocutória, indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 48/49).

Contrarrazoes, fls. 55/76 e 78/92.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Preliminar

O agravante sustenta a legitimidade do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda.

Não assiste razão ao agravante. Isto porque o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria com total gerencia sobre os proventos



previdenciários sobre sua responsabilidade, além de deter autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de condenação judicial, pelo que surge descabida a chamada do Estado para compor o polo passivo da demanda.

Sem a necessidade de maiores ilações, **rejeito a preliminar.**

Mérito

A decisão agravada indeferiu o pedido de incorporação do percentual de 100% (cem por cento) referente ao adicional de gratificação de função - DAS.

O agravante aduz, essencialmente, que a verba suprimida de seus proventos não possui caráter transitório a medida que já a recebia há mais de 13 (treze) anos.

Inicialmente, anoto que, a pendência de julgamento da ADI 5154/PA no STF e ainda, o sobrestamento deferido pela 2ª Turma de Direito Público, consubstanciada no Acórdão nº 189.198, não impede o julgamento do presente agravo. Isto porque - além de não deliberar sobre o mérito do processo de conhecimento, em atenção ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, o sobrestamento de feitos que tratam de determinada matéria não importa em obstáculo para apreciação das medidas liminares.

Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é espécie de caráter excepcional, que, nos termos do art. 300 do CPC, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** In verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Analisando as razões recursais, concluiu-se que não merece prosperar o pedido do, ora recorrente, que consiste na incorporação imediata aos seus proventos do percentual de 100% (cem por cento) referente a gratificação de função. Explico.

É que, caso concedida a liminar pretendida, a administração pública terá que dispor de quantia da qual - além de ainda pendente de definição ante a ausência de manifestação definitiva sobre a constitucionalidade da incorporação da parcela, terá notória dificuldade de reavê-la em razão da irrepitibilidade da verba.

No mesmo sentido, colaciono o entendimento dos Tribunais Estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CUJA MEDIDA SEJA DOTADA DE IRREVERSIBILIDADE E CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUANDO IMPORTE EM PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de pensão por morte, por se tratar de ato vinculado à previsão legal, depende da demonstração de seus requisitos, entre os quais a comprovação do anterior pagamento de pensão alimentícia. A necessidade de instauração de contraditório impede a concessão liminar da medida em sede de agravo de instrumento. **2. Ademais, a antecipação de tutela depende de a medida não ser dotada de irreversibilidade. 3. A antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não pode ser concedida quando importar em pagamento, mormente quando se trata de verba irrepitível, como ocorre no caso de se conceder antecipadamente o pagamento de pensão por morte.** 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida.

(TJ-DF 07013680720188070000 DF 0701368-07.2018.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 27/06/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Agravo de Instrumento. Adicional por tempo de serviço e sexta parte de funcionário público. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré faça incidir os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte sobre a carga suplementar de trabalho da autora, sob pena de pagamento de multa mensal no mesmo valor da diferença paga a menor. **Impossibilidade. Concessão de tutela de emergência que configura dano irreversível aos cofres públicos, visto que se trata de valor irrepitível dada sua natureza alimentícia.** Decisão reformada. Recurso provido.



(TJ-SP 22532599620178260000 SP 2253259-96.2017.8.26.0000, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 09/04/2018, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE ENVOLVENDO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ARBITRAR PENSÃO EM FAVOR DA VIÚVA E DOS FILHOS DO FALECIDO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CAUSA DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 2. **CARÁTER ALIMENTAR DA PENSÃO. IRREPETIBILIDADE DA VERBA EM CASO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. ÓBICE DO § 3º, DO ART. 300, DO CPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1584945-5 - Campo Mourão - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 21.03.2017)

(TJ-PR - AI: 15849455 PR 1584945-5 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 21/03/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1997 27/03/2017)

Destarte, sopesando que o deferimento da medida pressupõe a reversibilidade do provimento, o que, *in casu*, não ocorre, tenho que a decisão agravada não merece reparo, face a ausência de preenchimento dos pressupostos legais, notadamente, o disposto no §3º do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora